LEI Nº 2259.
DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - A execução de planos, programas, obras, localização, instalação, operação, ampliação, modificação, desativação de empreendimentos ou atividades, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1° A Secretaria Municipal Meio Ambiente de Ibiúna (SEMA) e demais órgãos municipais, deverão proceder, de forma complementar, o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento.

§ 2° O licenciamento de empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da SEMA.

§ 3° A SEMA poderá exigir a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para os empreendimentos localizados no Município, em relação aos impactos dispostos no plano diretor.

Artigo 2° - Para fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Termo de Compensação Vegetal (TCV): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade instituir compensação através do plantio de mudas na própria área em que deu-se a intervenção;

II - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade instituir compensações, seja através da doação de mudas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna;

III - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): Termo pelo qual um órgão público legitimado adéqua, mediante cominações que têm caráter de título executivo, a conduta do causador de dano às exigências da lei, representando interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

IV - Fator de Complexidade (W): conjugação do porte do empreendimento ou atividade industrial e seu respectivo potencial poluidor/degradador;

V - Área da Atividade: a área efetivamente utilizada pela atividade da fonte de poluição principal, incluindo área(s) de apoio, tais como: administrativo, manutenção, áreas e atividades ao ar livre, no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;

VI - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

VII - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

VIII - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

IX - Protocolo: Setor responsável pela abertura de processos;

X – SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

XI – CETESB: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

XII – CONDEMA: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XIII – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

XIV - ME: Microempresa;

XV - EPP: Empresa de Pequeno Porte; e

XVI - MEI: Microempreendedor Individual.

XVII - Agricultor Familiar: praticante de atividades econômicas no meio rural que utilize, predominantemente, mão-de-obra da própria família; tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; que dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família; e que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.

Artigo 3° - A Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação (SECAR) deverá exigir o pagamento das taxas de licenças ambientais antes de emitir o Alvará de Funcionamento aos empreendimentos.

Artigo 4° - O licenciamento ambiental municipal tem por objeto as atividades e empreendimentos de âmbito local, de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA n° 01, de 13 de novembro de 2018, Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, ou com as respectivas eventuais atualizações ou substituições legislativas.

Parágrafo único. Compete à SEMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no caput deste artigo.

Artigo 5° - O licenciamento de empreendimentos e atividades será de competência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO

Artigo 6° - O Município de Ibiúna deverá disponibilizar, por meio do seu portal oficial, as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Artigo 7° - O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pela SEMA:

I - Autorização para Intervenção em Vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II - Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Parecer Técnico de Viabilidade: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, levando em consideração o Macrozoneamento disposto no Plano Diretor Municipal, bem como os Planos de Manejo das Unidades de Conservação que contemplem o Município;

V - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

VI - Certificado Municipal de Dispensa de Licenciamento (CDL): declara que a atividade ou empreendimento está dispensado de licenciamento;

VII - Licença Municipal Prévia (LP);

VIII - Licença Municipal de Instalação (LI);

IX - Licença Municipal de Operação (LO);

X – Licença Municipal Conjunta (LPIO);

XI - Licença Municipal de Ampliação (LA); e

XII - Termo Municipal de Desativação (TD): documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação, proteção do meio ambiente, e eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§ 1º Os empreendimentos que despuserem das autorizações referidas nos incisos I e II deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e o número das licenças, conforme os padrões estabelecidos na Resolução SMA nº 58, de 13 de agosto de 2009, ou as que vierem a substituí-la.

§ 2º O interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade das licenças emitidas.

§ 3º Quando ocorrer a alteração de endereço da atividade ou empreendimento, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionada à apresentação do Termo Municipal de Desativação (TD) para o local anterior.

§ 4º As licenças ambientais expedidas pela SEMA, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidas pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, Federal, Estadual ou Municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§ 5º A SEMA poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar às novas necessidades.

Artigo 8º - Para a expedição da Autorização para Intervenção em Vegetação ou Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente será obrigatória a realização de compensação ambiental, firmada por meio do Termo de Compensação Vegetal (TCV) ou pelo Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), de acordo com o previsto na Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017, ou as que vierem a substitui-la.

Parágrafo Único. Para instrução da solicitação das autorizações descritas no caput deste artigo a SEMA exigirá a apresentação de laudo técnico de supressão vegetal.

Artigo 9º - O laudo técnico de supressão vegetal deverá ser assinado por profissional técnico habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde constarão os seguintes aspectos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição botânica dos vegetais (famílias, gêneros e espécies predominantes), dados dendrométricos de altura, Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico) e condições fitossanitárias gerais;

III - Registro fotográfico dos vegetais;

IV - Demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

V - Manifestação sobre a presença de epífitas e nidificações habitadas na vegetação;

VI - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1º O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

Artigo 10 - No Termo de Compensação Vegetal (TCV) constarão:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCV;

III - A compensação determinada, expressa de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 48º desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 48º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 48º desta Lei.

Artigo 11 - No Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA) constarão:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III - O número de mudas de espécies nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente.

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 46 desta Lei; e

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 46 desta Lei.

VI – O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1° do artigo 46 desta Lei.

Artigo 12 - A Licença Municipal Prévia (LP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, em sua fase preliminar, para que se analise sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso e ocupação do solo urbano, e para que se estabeleçam os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo único. Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia (LP) a SEMA poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI).

Artigo 13 - A Licença Municipal de Instalação (LI) será requerida mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecidos na Licença Municipal Prévia (LP).

Artigo 14 - Na Licença Municipal de Instalação (LI) constarão:

I - As exigências técnicas formuladas;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;

III - Referência aos equipamentos produtivos a serem instalados; e

IV - O cronograma aprovado para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Artigo 15 - A Licença Municipal de Operação (LO) será concedida depois de concluída a instalação, verificada pela SEMA a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação (LI).

Artigo 16 - Na Licença Municipal de Operação (LO) constarão:

I - As exigências e condicionantes técnicos a serem cumpridos pela fonte de poluição durante sua operação;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção; e

III - Referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados.

Artigo 17 - A Licença Municipal de Ampliação (LA) deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental ocorridas durante o prosseguimento da atividade licenciada, de modo a estabelecer, se for o caso, prazo para a adaptação, relocalização ou até mesmo o encerramento da atividade.

Artigo 18 - Para a expedição do Termo Municipal de Desativação (TD) será necessária a apresentação de um Plano de Desativação assinado por profissional técnico habilitado, acompanhado da respectiva ART, contemplando os seguintes aspectos:

I - Desativação, desmontagem, limpeza e destinação dos equipamentos;

II - Caracterização, classificação e destinação final dos resíduos gerados na limpeza dos equipamentos;

III - Investigação preliminar e confirmatória de contaminação do solo e águas subterrâneas, quando couber;

IV - Plano de recuperação paisagística e revegetação; e

V - Apresentação de cópia do alvará de demolição, quando couber.

Parágrafo único. Declarada a confirmação da contaminação da área, a SEMA comunicará a CETESB, que assumirá o gerenciamento e fiscalização das ações necessárias para sua recuperação.

Artigo 19 - Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Artigo 20 - O Termo Municipal de Desativação (TD) será expedido quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

Parágrafo único. O Termo Municipal de Desativação (TD) revoga a Licença Municipal de Operação (LO) ou a Licença Municipal Conjunta (LPIO) a partir de sua data de expedição.

Artigo 21 - A Licença Municipal Prévia (LP), a Licença Municipal de Instalação (LI) e a Licença Municipal de Ampliação (LA) terão prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período uma única vez, desde que efetuado o pedido dentro do prazo de validade e devidamente justificado.

Artigo 22 - A Licença Municipal de Operação (LO) e a Licença Municipal Conjunta (LPIO) terão prazo de validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com o Fator de Complexidade dos empreendimentos e atividades, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4,0, 4,5, 5,0;

II - 3 (três) anos: W = 3,0, 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2,0, 2,5; e

IV - 5 (cinco) anos: W = 1, 1,5.

Artigo 23 - As licenças ambientais municipais poderão ser expedidas de forma isolada, sucessiva ou simultaneamente.

§ 1º Quando algum empreendimento ou atividade estiver sendo instalada, a

Licença Municipal Prévia (LP) e a Licença Municipal de Instalação (LI) poderão ser expedidas concomitantemente.

§ 2º Quando a atividade ou o empreendimento já estiver instalada, poderá ser expedida a Licença Municipal Conjunta (LPIO).

§ 3º As licenças ambientais municipais deverão ser expedidas de forma parcial quando o empreendimento ou atividade for passível de implantação e operação por etapas.

Artigo 24 - A Licença Municipal de Operação (LO) ou a Licença Municipal Conjunta (LPIO) poderão ser emitidas a título precário, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada uma única vez, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Artigo 25 - A revisão da Licença Municipal de Operação (LO) ou da Licença Municipal Conjunta (LPIO), independente do prazo de validade, ocorrerá:

I – Quando a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele considerado quando do licenciamento;

II – Quando a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais inerentes ou não à própria atividade; e

III – Quando ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Artigo 26 - Compete à SEMA:

I - Instituir os procedimentos, prazos e custos para solicitação e emissão das licenças ambientais municipais;

II - Adotar, no município, as normas de emissão de poluentes e qualidade ambiental estabelecidas para o Estado;

III - Definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV/RIVI, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação;

IV - Dispor de estrutura e corpo técnico qualificado e suficiente para compor um conselho multidisciplinar voltado ao exercício da atividade de licenciamento ambiental municipalizado;

§ 1º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante anuência do órgão responsável por sua administração.

§ 2º A partir de janeiro de 2020, o Município de Ibiúna, poderá conceder a gratificação de 20% do salário base aos fiscais e técnicos do Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado.

Artigo 27 - O Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes profissionais, todos com conhecimento específico na matéria ambiental:

I – 1 (Um) fiscal do meio ambiente que atue na verificação da adequação das empresas aos padrões ambientais estabelecidos pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – 1 (Um) biólogo, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio biótico: como ecólogos, cientistas ambientais e engenheiros florestais;

III – 1 (Um) engenheiro ambiental, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio físico: como geólogos, geógrafos e engenheiros agrônomos; e

IV – 1 (Um) advogado, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio social/econômico: como sociólogos, assistentes sociais e economistas.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO

Artigo 28 - As licenças ambientais municipais deverão ser requeridas pelos interessados diretamente no Setor do Protocolo, com a seguinte documentação:

I - Cópia da folha de rosto do IPTU mais recente;

II - Cópia do Contrato Social da empresa, e, caso não possua registro ou conste apenas a minuta, justificar o motivo;

III - Cópia do CNPJ, e, caso não possua, justificar a inexistência;

IV - Procuração do representante legal;

V - Declaração de ME ou EPP, ou Certificado de Condição de MEI, quando couber;

VI - Cópia do Parecer Técnico de Viabilidade;

VII - Planta-Quadra do imóvel;

VIII – Cópia da Manifestação da Concessionária Responsável pelo tratamento de água e esgoto;

IX - Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), acompanhado da respectiva ART e do comprovante de recolhimento da taxa da mesma; e

X - Comprovante de quitação da taxa específica.

Artigo 29 - O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - Localização: caracterização da situação local em um raio de 100 m (cem metros) e planta baixa da edificação;

II - Equipamentos: caracterização do empreendimento ou da atividade industrial, com os equipamentos e máquinas utilizadas no processo produtivo, bem como as fontes de abastecimento de água e de combustíveis empregadas;

III - Produção: caracterização da produção, com a relação da matéria-prima empregada, do produto final e formas de armazenagem;

IV - Impactos: relação dos impactos ambientais identificados, como geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e geração de ruído e vibração; e

V - Mitigação: medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais gerados.

Artigo 30 - O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) deverá ser assinado pelo proprietário e por um responsável técnico, acompanhado da respectiva ART.

Artigo 31 - Todos os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas; sujeitando-se, portanto, às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da declaração de inveracidades.

Artigo 32 - A SEMA poderá solicitar esclarecimentos e complementações de documentos e estudos ambientais apresentados, por no máximo 2 (duas) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§ 1º A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio do meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º Quando tratar-se de pedido sujeito à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovada a necessidade.

§ 5º O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Artigo 33 - Para as análises e emissões de licenças ambientais municipais pela SEMA as taxas serão calculadas e cobradas conforme a seguinte fórmula:

a) Para Licença Municipal de Operação (LO) ou Licença Municipal Conjunta (LPIO).

$P = [70 + (1,5 \times W \times VA)] \times UFESPs$

Onde:
P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESPs;
W = Fator de Complexidade da fonte;
VA = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento (área construída + atividade ao livre);
UFESP = Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a ser corrigida anualmente;

Para ME e EPP = 0,15 x P;
Para MEI, as licenças não serão taxadas.

b) Para Licença Municipal Prévia (LP) concomitante à Licença Municipal de Instalação (LI).

LP e LI = 0,5 x P.

c) Para Licença Municipal Prévia (LP) ou Licença Municipal de Instalação (LI).

LP ou LI = 0,3 x P.

d) Para renovação da Licença Municipal de Operação (LO) ou Licença Municipal Conjunta (LPIO).

LO ou LPIO = 0,5 x P.

e) Para Licença Municipal de Ampliação (LA) ou Termo Municipal de Desativação (TD).

LA ou TD = 0,5 x P.

Artigo 34 - A área da atividade considerada para o cálculo da respectiva taxa será a área do imóvel onde o empreendimento exerce a atividade (área construída mais a área de atividade ao ar livre em metros quadrados).

Artigo 35 - O preço para expedição das demais autorizações, diretrizes, pareceres e certificados, ou alteração de documentação, será 10 (dez) UFESPs.

Artigo 36 - O pagamento de taxas relativas à análise e emissão de licenças ambientais municipais será dispensado nas seguintes hipóteses:

I - Quando forem interessados:

a) A administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;

b) As entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado;

II - Quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

a) Averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;

b) Obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;

c) Corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;

d) Construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 72m² (sessenta metros quadrados), desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;

e) Supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

f) Supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;

g) Projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.

Artigo 37 - A SEMA terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, contados da data em que os autos estiverem instruídos com todos os documentos necessários.

Artigo 38 - Os prazos indicados serão contados a partir da apresentação de Cópia da Publicação Legal no respectivo processo administrativo.

§ 1º A contagem dos prazos será suspensa em caso de "Comunique-se" para pedido de esclarecimentos ou documentos adicionais, requerimento de audiências públicas, oitiva ao CONDEMA, ou a outros setores ou órgãos públicos.

§ 2º Os prazos estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e acordados com o empreendedor.

Artigo 39 - A SEMA poderá formular procedimentos e exigências complementares para cada modalidade de licença, em função da natureza, características e peculiaridades das atividades e empreendimentos; visando a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Artigo 40 - A SEMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função da peculiaridade das atividades e empreendimentos, desde que observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, até seu deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Artigo 41 - O Município de Ibiúna publicará o requerimento, concessão ou indeferimento de licenças ambientais municipais, bem como dos recursos, quando apresentados, na Imprensa Oficial do Município, em até quinze dias, obedecendo os seguintes modelos:

I - Requerimento de Licença:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) requereu a (tipo da Licença) para (atividade e local) através do processo administrativo (nº PA).

II - Concessão de Licença:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) recebeu a (tipo da Licença) para (atividade e local) através do processo administrativo (nº PA) com validade de (prazo de validade).

III - Indeferimento de Licença/Recurso:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) teve o requerimento/recurso da (tipo da Licença) para (atividade e local) **indeferida** através do processo administrativo (nº PA).

Artigo 42 - O cidadão poderá ter acesso às informações dos processos de concessão de licenças ambientais municipais de instalação e operação do empreendimento.

§ 1º O cidadão poderá, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação em jornal ou periódico local, solicitar por escrito, informações de processos em andamento e se manifestar acerca da instalação e operação do empreendimento.

§ 2º Ficam resguardadas as informações que possam ser utilizadas para fins comerciais, preservando-se o direito autoral e de propriedade industrial, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

Artigo 43 – O cidadão poderá, por intermédio de um abaixo-assinado, com no mínimo de 5% (cinco) por cento de assinaturas de eleitores do Município de Ibiúna, impugnar a implantação de um empreendimento ou atividade, desde que o abaixo-assinado seja protocolado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do requerimento da licença.

Parágrafo primeiro. Caso ocorra a impugnação, será realizada uma audiência pública para discussão popular, com a manifestação em 30 (trinta) dias do CONDEMA, e envio para decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo segundo. A realização da Audiência Pública deverá ser organizada e realizada pelos interessados pelo empreendimento, os quais arcarão com as custas.

CAPÍTULO V
DO INDEFERIMENTO, ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Artigo 44 - A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com manifestação técnica da SEMA, a qual deverá ser informada ao interessado por meio de "comunique-se" e publicação na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna.

§ 1º A solicitação será indeferida pela SEMA quando a atividade ou empreendimento industrial não atender aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável, ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como dos prazos estabelecidos.

§ 2º Uma vez indeferido e arquivado o processo administrativo, o interessado poderá ingressar com novo pedido de licenciamento ambiental, recolhendo-se as respectivas taxas.

Artigo 45 - Dos atos e decisões no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso:

I - À Comissão Técnica de Análise, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna;

II – Ao Chefe do Poder Executivo, em última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS COMPENSAÇÕES

Artigo 46 - As compensações ambientais estabelecidas nesta Lei dar-se-ão por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,0 m (um metro) – no imóvel em que se deram as intervenções.

§ 1º O plantio previsto no caput deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º Para a compensação prevista no caput deste artigo, será firmado TCV, na forma desta Lei.

§ 3º Quando não for possível realizar a compensação de acordo com o previsto no caput deste artigo, a compensação (total ou correspondente à fração faltante) dar-se-á por meio da obtenção de TCSA, na forma desta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo às compensações realizadas em razão de obra pública, seja ela realizada pela Administração Direta e Indireta ou por empresas concessionárias, permissionárias, ou em razão de licitação pública.

§ 5º O prazo máximo para o cumprimento do TCV ou do TCSA será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 6º O descumprimento de cada obrigação constante no TCV ou no TCSA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação.

§ 7º Os recursos oriundos da firmatura de TCSA serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 47 - O custo de 1 (uma) muda de espécie nativa, para efeito de conversão, fica estabelecido conforme disposto na Lei Municipal 2.218, de 15 de maio de 2019, ou as que vierem a substitui-la.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 48 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes serão exercidas pela SEMA e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais, cujos agentes serão designados pela administração municipal.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente fiscalizador o ingresso, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 2º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes da União e do Estado, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§ 4º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscalizador.

Artigo 49 - O agente fiscalizador, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Artigo 50 - Compete ao agente fiscalizador, no exercício da ação fiscalizadora:

I - Efetuar vistorias técnicas em geral;

II - Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III – Emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V - Dimensionar e quantificar o dano, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes;

VII - Efetuar lacração, interdição, embargo;

VIII - Apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

Artigo 51 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através dos agentes designados por meio de:

I - Auto de constatação;

II - Auto de infração;

III - Auto de apreensão;

IV - Auto de embargo;

V - Auto de interdição; e

VI - Auto de demolição.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES LEGAIS

Artigo 52 - Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em:

I - Risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

II - Impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

III - Exercício de atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a licença obtida ou normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - Descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;

V - Fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;

VI - Descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública; e

VII - Inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 53 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais impostas por Autoridades do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Suspensão total ou parcial de atividades;

V - Interdição temporária ou definitiva;

VI - Embargo de obra ou atividade;

VII - Demolição de obra ou edificação;

VIII - Apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração; e

IX - Perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) Suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

b) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 02 (dois) anos.

Artigo 54 - Ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas:

I - Instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou

utilizadora de recursos ambientais, sem licença e/ou autorização ambiental da SEMA ou em desacordo com a legislação:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

II - Deixar de comunicar, à SEMA, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

III - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

IV - Deixar de adotar as medidas preventivas ou corretivas exigidas pela SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

V - Deixar de atender as exigências técnicas ou administrativas da SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

VI - Impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

VII - Descartar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos sem a devida licença, ou em desacordo com a legalmente obtida, ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

VIII - Gerar ruídos ou vibração, sem a devida licença, ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

IX - Transportar lixo ou resíduo derramando chorume ou resíduo em via pública:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

X - Intervir em Vegetação ou Área de Preservação Permanente situada em área urbana, sem a devida autorização:

- Multa de 07 (sete) UFMIs por metro quadrado (m²).

§ 1º A SEMA poderá ainda fixar multa no valor entre 625 (seiscentos e vinte e cinco) UFMIs a 625.000 (seiscentos e vinte e cinco mil) UFMIs, quando a infração ambiental causar danos graves ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, será aplicada multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores neles estabelecidos.

§ 3º Nos casos de reincidência (quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior), a multa deverá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O licenciamento ambiental só será concedido às atividades e empreendimentos que não possuírem infrações ambientais pendentes.

Artigo 55 - Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§ 1º Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 56 - As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Artigo 57 - Nos casos em que o responsável pela infração ou detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação, embargos e multas poderão ser emitidos via Imprensa Oficial.

Artigo 58 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CAPÍTULO IX
DO RECURSO E TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Artigo 59 - Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, cuja análise caberá:

I - À Comissão Técnica de Análise, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II – Ao Chefe do Poder Executivo, em segunda e última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo.

§ 1º Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de Conservação Municipal – e de suas respectivas áreas de amortecimento –, sejam elas existentes ou a serem criadas, implantadas e mantidas pelo Poder Público;

III - Elaboração, revisão ou implantação de Plano de Manejo de Unidades de Conservação Municipal;

IV - Elaboração de estudos e aquisição de áreas para a implantação de Áreas Verdes e Corredores Ecológicos no Município de Ibiúna;

V - Elaboração de estudos e levantamentos das APPs e demais áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna; e

VI - Proteção, conservação e manutenção das áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna.

Artigo 65 - São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições desta Lei.

Artigo 66 - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Federal e Estadual.

Artigo 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga o disposto no artigo 2° e 10° da Lei n° 1.714, de 25 de agosto de 2011; o disposto no § 5° e § 8° do artigo 3° da Lei n° 2.217, de 15 de maio de 2019; e o disposto no § 8° e § 11° do artigo 23° da Lei n° 2.218, de 15 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração e afixada no local de costume em 10 de outubro de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração